PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600942-12.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. ARAPIRACA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ COMUM. TESTEIRA EM LONA. EFEITO

VISUAL DE OUTDOOR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE QUE NÃO AFASTA A PENALIDADE CONSUMADA. SÚMULA Nº 48 DO TSE. MULTA ELEITORAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENALIDADE A CADA RESPONSÁVEL. PRECEDENTES DO TSE. AFASTAMENTO DAS ASTREINTES ANTE A ADEQUAÇÃO DEFINITIVA DO IMÓVEL. RECURSO DOS REPRESENTADOS NÃO PROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Caso em Exame

1. Recursos Eleitorais interpostos contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, em virtude da instalação de testeira em lona de grande porte na fachada de comitê comum de campanha em Arapiraca/AL, com dimensões superiores ao limite legal de 0,5 m² e manifesto impacto visual de outdoor, aplicando multa de R$ 5.000,00 de forma solidária e afastando as astreintes fixadas na liminar.

2. Os representados sustentaram a incidência do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ausência de previsão de multa para comitê comum regularizado voluntariamente e falta de prévio conhecimento do candidato a Senador. A representante postulou a exigibilidade das astreintes por descumprimento temporário e a individualização da penalidade pecuniária para cada um dos infratores.

II- Questão em Discussão

3. A configuração de propaganda irregular pelo efeito visual de outdoor na fachada de comitê comum de campanha.

4. A ineficácia da regularização superveniente do imóvel para elidir a sanção do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

5. A demonstração do prévio conhecimento do candidato ao Senado beneficiado em comitê compartilhado.

6. O cabimento de astreintes ante a adequação substancial e definitiva da fachada no curso do processo.

7. A forma de aplicação da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, se individualizada ou solidária entre os múltiplos responsáveis.

III- Razões de Decidir

8. A legislação eleitoral proíbe a propaganda por outdoors ou equipamentos que causem efeito visual equivalente, sendo o limite para comitê comum estritamente fixado em 0,5 m² (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 14, § 2º, e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que o impacto visual é o elemento determinante da ilicitude, sendo despicienda a medição milimétrica quando o excesso de dimensão e a afixação na fachada pública forem patentes nas provas dos autos.

10. A remoção superveniente da testeira não afasta a multa pecuniária pela exposição anterior já consumada durante a disputa eleitoral (Súmula nº 48 do TSE).

11. O prévio conhecimento do candidato a Senador decorre das circunstâncias do caso concreto, dada a inserção contígua e destacada de seu nome e número de urna na mesma testeira de grande envergadura em comitê compartilhado (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997).

12. A desinstalação definitiva do engenho ao término da instrução atende ao propósito da tutela de urgência e torna desproporcional a incidência cumulativa de astreintes sobre o mesmo fato gerador.

13. A penalidade pecuniária prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 deve incidir individualmente sobre cada um dos responsáveis identificados (candidato ao Governo, candidato ao Senado e Coligação única), afastando-se o pagamento solidário a fim de assegurar o caráter pessoal e pedagógico da sanção.

IV- Dispositivo e Tese:

14. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos representados e deu parcial provimento ao recurso da representante para reformar a decisão recorrida tão somente no ponto em que determinou a solidariedade, condenando cada um dos três representados individualmente ao pagamento de multa de R$ 5.000,00, mantendo os demais termos do julgado.

Tese de julgamento: "A propaganda eleitoral que cause efeito visual de outdoor instalada na fachada de comitê comum de campanha viola o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando os responsáveis e os beneficiários com prévio conhecimento ao pagamento da penalidade de multa, a qual deve ser aplicada de forma individualizada a cada infrator."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (ID 10546588); b) CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (ID 10546890), tão somente para afastar o caráter solidário da penalidade fixada no item c da decisão monocrática de ID 10543479 e CONDENAR individualmente JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e a COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, arbitrada no piso legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos três responsáveis, mantendo a decisão monocrática em todos os seus demais termos, inclusive quanto ao afastamento das astreintes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos eleitorais interpostos por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR e COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (ID 10546588), e pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (ID 10546890), contra a decisão monocrática de primeiro grau proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10543479), que julgou parcialmente procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.

A demanda originária foi proposta pela Coligação Alagoas Gigante, imputando a veiculação de propaganda eleitoral de grande porte na fachada do imóvel situado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 545, Bairro Ouro Preto, em Arapiraca/AL, local de funcionamento de comitê comum de campanha de ambas as candidaturas majoritárias coligadas.

A inicial veio instruída com registros fotográficos comprovando a afixação de grande testeira em lona cobrindo toda a extensão frontal do prédio, contendo fotos e dísticos dos candidatos a Governador e Senador, além de bandeirolas distribuídas na calçada, gerando impacto visual equiparado a outdoor.

Pela decisão interlocutória de ID 10509408, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar o esclarecimento formal sobre a natureza do comitê e a adequação do material às dimensões legais, sob cominação de multa cominatória diária. Em sede de contestação (ID 10515282), os representados informaram que o espaço qualificava-se como comitê comum setorial, noticiaram a cobertura provisória da fachada com lona neutra em 07/09/2026 e sustentaram a ausência de responsabilidade do candidato a Senador. Diante de petição de descumprimento instruída com novas imagens registradas em 09/09/2026 (ID 10517490), os representados vieram aos autos (IDs 10534390 e 10539811) com fotografias (ID 10539812) atestando a retirada definitiva de toda a testeira em lona e dos slogans, restando na fachada apenas a identificação nominal dos candidatos.

Ao apreciar o mérito da representação, a decisão monocrática de ID 10543479 confirmou a ordem de adequação, reconheceu a irregularidade da propaganda por ofensa ao limite de 0,5 m² próprio de comitês não centrais com efeito visual de outdoor, condenou os representados, solidariamente, ao pagamento de multa de R$ 5.000,00, com fulcro no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, e julgou prejudicada a cobrança de astreintes ante a comprovação da remoção voluntária integral do engenho ao final da instrução.

Em suas razões recursais (ID 10546588), os representados pugnam pela reforma da decisão para afastar a condenação pecuniária, sustentando que a publicidade em comitê comum submete-se exclusivamente ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, regra que não impõe sanção pecuniária e resolve-se pela simples adequação,

afirmando a superação do Enunciado Sumular nº 48 do Tribunal Superior Eleitoral. De forma subsidiária, requerem a exclusão da penalidade imposta ao candidato ao cargo de Senador, alegando falta de comprovação de prévio conhecimento e ausência de conduta direta na instalação do material.

Por sua vez, a representante Coligação Alagoas Gigante interpôs recurso eleitoral (ID 10546890) pleiteando a reforma do julgado em dois tópicos específicos: a fixação e incidência das astreintes diárias em virtude do descumprimento temporário da liminar flagrado e documentado em 09/09/2026, bem como a aplicação individualizada da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 a cada um dos responsáveis identificados, afastando-se o caráter solidário fixado na origem.

Foram apresentadas contrarrazões recíprocas: pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10549808), defendendo a subsistência autônoma da sanção por outdoor e a responsabilidade de todos os litisconsortes; e pelos representados (ID 10549840), pugnando pelo desprovimento do apelo autoral quanto às astreintes e à solidariedade da sanção.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em fundamentado parecer ministerial (ID 10551852), manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto pelos representados e pelo parcial provimento do recurso interposto pela Coligação Alagoas Gigante, apenas para que a multa eleitoral de R$ 5.000,00 seja aplicada individualmente a cada um dos infratores, mantido o afastamento das astreintes.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos de recursos eleitorais manejados contra a decisão monocrática de primeiro grau proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10543479), que julgou parcialmente procedente a representação, reconheceu a veiculação de propaganda irregular mediante engenho com efeito de outdoor em comitê comum de campanha e aplicou multa de R$ 5.000,00 de forma solidária aos representados, afastando a exigibilidade das astreintes.

De início, verifico que ambos os recursos eleitorais preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sendo as partes legítimas, tempestivos os apelos e patente o interesse jurídico recursal, razão pela qual conheço dos recursos interpostos.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos candidatos representados, instalado na fachada de comitê de campanha comum.

Conforme demonstram as fotografias juntadas com a inicial (IDs 10506231 a 10506234), constata-se a utilização de uma imensa testeira em lona que recobria a integralidade da fachada superior do imóvel situado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 545, Bairro Ouro Preto, em Arapiraca/AL. O painel

publicitário exibia, de forma unificada e ostensiva, os dísticos "Renan FILHO 15 GOVERNADOR", o slogan "PRA FAZER HISTÓRIA de NOVO", fotos em plano de destaque e, em perfeita continuidade compositiva, os dizeres "SENADOR RENAN 151", associados a suportes móveis e bandeirolas no passeio público, o que extrapola visualmente a linha do que é permitido pela legislação eleitoral.

Com efeito, o ordenamento jurídico de regência estabelece limites objetivos e estritos para a publicidade em dependências de campanha, modulando a dimensão máxima permitida conforme a qualificação formal do comitê.

Consoante o art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, apenas o comitê central de campanha pode veicular letreiro em dimensões de até 4 m² (art. 14, § 1º). Para os demais comitês comuns, que não o central, a divulgação dos dados deve observar o limite máximo rigoroso de 0,5 m² (meio metro quadrado), ex vi do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, o § 3º do mesmo art. 14 prescreve que a justaposição de propaganda que exceda as dimensões permitidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único produzido.

No caso sob exame, a própria defesa admitiu formalmente em contestação que o imóvel de Arapiraca qualifica-se como comitê comum setorial, atraindo de forma inequívoca o teto dimensional de 0,5 m². A cobertura contínua de toda a extensão do prédio superou em dezenas de vezes o parâmetro autorizado, compondo verdadeiro painel unificado com impacto visual assemelhado a outdoor, visível de longa distância por pedestres e condutores de veículos que trafegavam pela via pública.

Não prospera a tese recursal dos representados de que a hipótese estaria adstrita unicamente ao regramento geral de bens particulares e comitês comuns, sem incidência de sanção pecuniária.

Todavia, a proibição encartada no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 é autônoma e visa a resguardar a igualdade de oportunidades na disputa eleitoral, coibindo engenhos ou conjuntos que provoquem impacto visual equivalente ao de outdoor, de maneira que ultrapassado o limite dimensional e configurado o impacto visual vedado, incide diretamente a penalidade pecuniária específica da lei eleitoral.

Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral reafirma que o critério determinante para a infração é o impacto visual do artefato na via pública, mostrando-se desnecessária a existência de estrutura clássica de outdoor ou de medição pericial milimétrica quando a desproporção óptica restar estampada pelas fotografias anexadas aos autos.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral assentou a ilicitude de propaganda em comitê comum com impacto visual equivalente a outdoor. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ DE CAMPANHA, QUE NÃO O CENTRAL. BANNER. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR.

RECONHECIMENTO. MULTA. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 26, § 1º, DA RES.-TSE 23.610. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES SUMULARES 30 E 72 DO TSE. INCIDÊNCIA. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao agravo em recurso especial e, desse modo, mantido o acórdão regional que, por maioria, julgou procedente o pedido formalizado em representação, reconhecendo a veiculação de propaganda eleitoral irregular, por meio de engenho publicitário (banner) instalado em comitê de campanha, que não o central, com dimensões superiores ao limite previsto no art. 14, § 2º, da Res.-TSE 23.610 (0,5m²) e com efeito visual de outdoor , aplicando aos agravantes, de forma solidária, multa no valor de R$ 15.000,00, com base no art. 26, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.610. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. A suposta afronta à vedação ao proferimento de decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil) e, por conseguinte, aos princípios do contraditório e da ampla defesa - alegada em relação ao reconhecimento de irregularidade atinente ao uso de fotografia do candidato na propaganda eleitoral afixada no comitê de campanha dos demandados - não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, e os agravantes não opuseram embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte Regional quanto ao tema, de modo que a matéria carece de prequestionamento e não pode ser apreciada em recurso especial, nos termos do verbete sumular 72 do TSE. 3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "é imprescindível o requisito do prequestionamento para que as alegações deduzidas nas razões do recurso especial sejam apreciadas, ainda que envolvam matéria de ordem pública" (AgR-REspEl 0600284-38, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 20.9.2022). 4. A tese atinente à suposta afronta ao art. 10 do CPC, além de não estar prequestionada, esbarra no óbice previsto no verbete sumular 24 do TSE, pois o acórdão recorrido não contém informações que corroborem a alegação recursal de que o fundamento do aresto, atinente à vedação do uso de foto em propaganda eleitoral instalada em comitê de campanha, não teria constado na petição inicial da representação, na contestação ou no parecer do órgão ministerial. 5. Como anotado na decisão agravada, o Tribunal a quo entendeu que, por não estar afixada no comitê central de campanha dos agravantes, a propaganda eleitoral impugnada nos autos não se beneficia do limite de 4m² autorizado pelo § 1º do art. 14 da Res.-TSE 23.610, submetendo-se ao tamanho máximo de 0,5m², aplicável aos demais comitês de campanha, que não o central, nos termos do § 2º do referido dispositivo de resolução; demais disso, o artefato publicitário utilizado tinha efeito visual de outdoor , vedado pelo § 3º da mesma norma regulamentar, não apenas por exceder o tamanho legal, mas também porque não observava os requisitos de conteúdo e estava exposto em local de destaque, na parte frontal do comitê, onde havia muita movimentação de pessoas e de veículos, com aptidão para causar grande impacto visual. 6. Deve ser rejeitada a pretensão dos agravantes de fazer prevalecer a orientação contida na resposta dada à Consulta 1.274, invocando suposto efeito vinculante, pois a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior é no sentido de que, "para a configuração do efeito outdoor , basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual" (AgR-REspe 0600888-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019). Na mesma linha: AgR-REspEl 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 21.10.2020. 7. No que se refere à multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, este Tribunal já decidiu que: "A sanção se aplica também nas hipóteses em que há publicidade com efeito visual de outdoor , ainda que se empreguem artefatos que isoladamente observem o tamanho permitido em lei (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019)" (AgR-REspEl 0600040-82, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 9.6.2022). 8. Reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante premissas fáticas insuscetíveis de alteração em recurso especial, que a propaganda eleitoral impugnada na espécie tinha efeito visual de outdoor, não merece reparos o acórdão regional que aplicou aos agravantes, em caráter solidário, a multa prevista no art. 26, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.610. 9. O verbete sumular 30 do TSE ("não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral") pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do apelo nobre, quais sejam, afronta à lei e divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AREspE 0600255-51,

rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 24.2.2023; e AgR-REspEl 0600685-43, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 6.4.2021. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060106239, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2023.)

A posterior adequação voluntária promovida pelos representados, atestada pelas fotografias de ID 10539812, cumpre a obrigação cominatória de fazer, mas não tem o condão de apagar a infração consumada no período em que a peça ostensiva permaneceu exposta ao eleitorado. Consoante o entendimento cristalizado no Enunciado Sumular nº 48 do Tribunal Superior Eleitoral, a retirada ou adequação da propaganda irregular não elide a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Tampouco socorre à defesa a alegação de ausência de responsabilidade e de prévio conhecimento do candidato ao cargo de Senador José Renan Vasconcelos Calheiros.

Nos moldes do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a responsabilidade do beneficiário dispensa notificação prévia e resta cabalmente configurada quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o candidato não ter tido conhecimento da propaganda.

No caso concreto, o nome de urna e o número "SENADOR RENAN 151" integravam de forma destacada e harmoniosa a testeira principal do comitê comum compartilhado em Arapiraca/AL, constituindo segundo polo de relevância no espaço de campanha majoritária estadual, quadro fático que torna insustentável a presunção de desconhecimento do titular da candidatura senatorial.

Desse modo, resta plenamente configurada a propaganda eleitoral irregular descrita no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, bem como a responsabilidade de todos os integrantes do polo passivo, impondo-se a confirmação do juízo de mérito quanto à ilicitude perpetrada.

Passando ao exame da dosimetria da sanção e dos pontos controvertidos suscitados no apelo da Coligação Alagoas Gigante, cumpre analisar a modalidade de incidência da sanção pecuniária e a cobrança de astreintes pelo descumprimento temporário da ordem liminar.

Quanto à dosimetria, assiste razão à coligação representante ao impugnar a condenação em caráter solidário. O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem sanção pecuniária direcionada a cada responsável e beneficiário pela veiculação de propaganda irregular por outdoor ou artefato equivalente.

Embora o art. 241 do Código Eleitoral e o art. 6º, § 5º, da Lei das Eleições prevejam a solidariedade genérica entre partidos e candidatos no âmbito da propaganda, essa diretriz geral cede diante da regra sancionatória estrita e pedagógica do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 em tema de propaganda mediante outdoor, conforme pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme assentou a Corte Superior no julgamento do AgR-REspEl nº 0601254-64, a penalidade do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser aplicada individualmente a cada litisconsorte passivo que concorreu para a prática ilícita ou dela se beneficiou com prévio conhecimento. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE. COLIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 14 E 26 DA RES.-TSE 23.610/2019. PLACAS AFIXADAS NO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PB em que se confirmou a condenação dos agravantes, candidatos aos cargos de governador e vice do Estado da Paraíba nas Eleições 2022 e a respectiva coligação, ao pagamento individual de multa de R$ 5.000,00 por realizarem propaganda eleitoral irregular (instalação de placas de dimensões superiores às permitidas em comitê de campanha com efeito de outdoor) (...) 6. Quanto ao pedido de que o pagamento da multa se dê de forma solidária, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema, no sentido de que '[...] a multa deve ser aplicada individualmente aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular [...]' (AgR-AREspe 0603320-60/PE, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 18/5/2023). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEl nº 0601254-64, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Julgado em 05/10/2023).

Assim, impõe-se a reforma da decisão monocrática para aplicar a multa eleitoral de forma individual no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos responsáveis: ao candidato a Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, ao candidato a Senador José Renan Vasconcelos Calheiros e à Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo".

Registre-se que, em harmonia com a advertência da própria representante e o parecer ministerial, a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" deve figurar como entidade única sancionada, sem duplicação artificial por pleito eleitoral, totalizando três condenações autônomas no piso legal.

Por outro lado, no que tange ao pedido de incidência de multa cominatória diária formulado pela Coligação Alagoas Gigante, entendo acertada a decisão monocrática que afastou a sua exigibilidade. Conforme registrado nos autos, muito embora tenha havido notícia de reaparição de publicidade em 09/09/2026 (ID 10517490), os representados promoveram, na sequência, a desinstalação integral e definitiva de toda a testeira em lona, adaptando a fachada do comitê estritamente às normas de regência (IDs 10534390 e 10539811).

Tendo a tutela de urgência alcançado o seu escopo fático antes do desfecho do processo, sem prejuízo à paridade de armas que justificasse medida coercitiva cumulativa, a exigência adicional de astreintes afigura-se desmedida, devendo prevalecer a eficácia repressiva conferida pela multa substancial do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral:

a) conheço e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (ID 10546588);

b) conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (ID 10546890), tão somente para afastar o caráter solidário da penalidade fixada no item "c" da decisão monocrática de ID 10543479 e CONDENAR individualmente JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e a COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, arbitrada no piso legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos três responsáveis, mantendo a decisão monocrática em todos os seus demais termos, inclusive quanto ao afastamento das astreintes.

É como voto.

Des. ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator